



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.977, DE 2010 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre o regime de trabalho dos presos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 704/1995

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas ao regime de trabalho dos presos.

Art. 2º O Art. 28, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.....

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, são a ele garantidos os direitos à remuneração, férias, décimo-terceiro salário, percepção de remuneração por hora-extra e possibilidade de contribuição previdenciária, nos estritos limites postos nesta lei e para os fins ressocializantes da pena. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 126A :

“Art. 126A. Os direitos trabalhistas do preso enumerados abaixo também reverterão em tempo de remissão da pena ou acúmulo de pecúlio:

I - Férias, consideradas direito adquirido após 12 meses de trabalho, correspondendo a 15 dias de remissão;

II – Décimo – terceiro salário, a ser revertido ao pecúlio, ou, alternativamente, correspondendo a 15 dias de remissão;

III - Hora-extra, remissão de 1 dia de pena a cada 8 horas-extras. “

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão carcerária vem sendo timidamente enfrentada em nosso país. Muitos são os que denunciam o descalabro em que se encontram as prisões, porém poucas medidas de caráter prático são sugeridas e muitas menos são postas em prática.

Cremos que para que o problema carcerário comece a ser modificado, é preciso que se criem mecanismos de incentivo às atividades ressocializantes que podem ser feitas nas prisões.

O trabalho é, em essência, aliado à educação, o melhor instrumento para a recuperação de quem delinquiriu. Todavia, esse instrumento tem sido pouco ou mal utilizado pelos que administram o cumprimento das penas. Muitas vezes o trabalho oferecido é desinteressante, e as condições em que se propõem seja prestado colocam os condenados em situação semelhante a de escravos.

Mister se faz que haja realmente um Regime de Trabalho do preso, a fim de que se resguardem os princípios de respeito a sua dignidade humana. Não se trata de dar ao preso a totalidade dos direitos trabalhistas, mas de buscar na legislação trabalhista alguns parâmetros para o tratamento do preso que trabalha.

Por tudo isso, propomos estas mudanças, garantindo ao preso a possibilidade de remir tempo da pena equivalente a férias, décimo-terceiro salário e horas-extra, quando prestadas. Sem reconhecer que maiores esforços merecem maiores recompensas, cria-se no preso a mentalidade de que de nada adianta trabalhar e estimula-se o ócio, verdadeiro veneno nas prisões que leva a episódios cada vez maiores de delinquência e agrava toda a situação.

Cremos que aperfeiçoando este ponto da Lei de Execução Penal estaremos contribuindo efetivamente para que o trabalho do preso seja estimulado e a pena alcance seus fins sociais maiores.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
